

## DELIBERAÇÃO

*Sobre*

### QUEIXA DA AGÊNCIA REGIONAL DA ENERGIA E AMBIENTE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (AREAM) CONTRA O JORNAL “TRIBUNA DA MADEIRA”

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Outubro de 2002)

#### I - OS FACTOS

A Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira (AREAM) dirige-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social com o objectivo de ver reconhecido o seu direito de resposta relativamente a um artigo inserto na edição de 5 de Janeiro de 2001 do semanário “Tribuna da Madeira”, que entendeu passível de afectar o seu bom nome e imagem, não salvaguardando, para além do mais, a isenção e o rigor informativos a que, por força da lei, se acham adstritos.

De acordo com esta posição, a AREAM elaborou um texto que, no respeito pelos requisitos legais de ordem substantiva e procedimental, oferecia, ao abrigo daquele instituto, a versão com que refutava afirmações e julgamentos produzidos no âmbito da abordagem, no periódico, do protocolo de cooperação técnico-científica entre o Governo Regional e a Agência.

O texto de réplica foi comprovadamente entregue e publicado, a 12 do mesmo mês, com alterações que a AREAM considera ilícitas e desfiguradoras, em determinados momentos, dos conteúdos originais, sobretudo através da supressão de palavras, substituição do título e inexacta reprodução dos subtítulos, atenuando o seu impacto gráfico, bem como a ausência de um destaque de primeira página que correspondesse ao tratamento dado à peça respondida.

Mantendo-se inalterada a opção do jornal, a AREAM recorre para esta Alta Autoridade que, à luz das suas atribuições e competências, é competente na matéria.

#### II - APRECIACÃO

1. Não é sequer controverso que, nas circunstâncias sumariamente referenciadas, a AREAM viu reconhecidas pelo “Tribuna da Madeira” as pretensões que formulara, sustentada nos artigos 24º e sgts da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, uma vez que este incluiu sem delongas, no primeiro número do semanário que se seguiu ao escrito mencionado, um outro, da autoria de quem se lhe queixara, embora com alterações não acordadas e geradoras do presente recurso.

Não questionada a pertinência do exercício do direito de resposta, importa saber se foi ele cumprido segundo o legalmente disposto.

2. Nada permite, na Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, uma intervenção amputatória dos textos respondentes pelos órgãos de comunicação social a que se dirigem. Podem estes, por exemplo, conjugando o previsto no nº 4 do artigo 25º e o nº 7 do artigo 26º, recusar, de maneira fundada, a publicação, ou fazer uso da faculdade que o nº 6 deste último preceito consagra, caso tal se justifique, mas nunca proceder à supressão de quaisquer passagens, ademais, como na situação em análise ocorreu, à revelia de um protocolo com quem os subscreve. Acresce que, para o que aqui releva, a peça subscrita pela AREAM cumpre os requisitos de espaço, modo e tempo das normas identificadas. Daí que se não acolham opções como o arbitrário corte de vocábulos, independentemente de juízos de valor sobre a sua relevância substantiva, desde que não excedam em número os que integram o escrito respondido ou, por via idónea, se haja chegado a acordo entre as partes. Mas, no que cabe verificar, a sonegação de excertos atingiu matéria não despicienda. Basta assinalar a queda, a dado momento, de um parágrafo como o seguinte:

“O artigo indicia que o autor e as suas fontes desconhecem o conteúdo do contrato-programa (designado erradamente por ‘protocolo’) e o comentaram de forma leviana, sem procurar apurar a verdade”.

3. Igualmente notório o incumprimento dos nºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, quer pelo que decorre de quanto se disse já, quer porque o jornal não inseriu na primeira página uma nota de chamada ou referência para o que, no interior, se publicou, nem fez menção de que essa publicação se devia ao exercício legal do direito de resposta, nem respeitou a regra da máxima equivalência possível nos destaques entre os textos em confronto. Pelo contrário, os mecanismos de editorialização usados saldaram-se num patente desfavor da réplica.
4. A AREAM apresentou ainda queixa com base, entre mais, numa alegada violação, por parte do “Tribuna da Madeira”, de normas destinadas a garantir, na imprensa, a isenção e o rigor informativos. Em ofício remetido à Alta Autoridade para a Comunicação Social, o semanário sublinha ter sido assegurado o contraditório na elaboração do trabalho que intitulou “Governo dá à Agência Regional 250 mil contos sem definir objectivos”, com o qual “cumpriu o dever de noticiar um assunto de interesse público (porque envolve dinheiros públicos sem especificação da sua aplicação e se enquadra numa área muito polemizada” na Região. Com efeito, o presidente da Agência foi ouvido e pronunciou-se sobre o assunto suscitado, ainda que, no artigo contestado, não resultem inequívocas as fronteiras que separam notícia e opinião, mesmo não deixando de reconhecer, neste domínio, todas as virtualidades da tutela legal na protecção às fontes e aos critérios jornalísticos que visem uma informação rigorosa e independente. Tal não preclui, entretanto, o seu

direito a fazer jus do consignado nos artigos 24º a 27º da aludida Lei nº2/99. Como, de resto, veio a acontecer.

A Alta Autoridade é competente, nos termos da Lei nº 43/98. Cabe decidir.

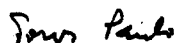
### III - CONCLUSÃO / DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado um recurso da Agência Regional de Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira (AREAM), alegando incumprimento, pelo semanário "Tribuna da Madeira", do que em matéria de publicação do direito de resposta se encontra legalmente previsto, por supressão de diversas passagens do texto respondente e, entre outros aspectos, um seu tratamento desvantajoso em relação ao que o desencadeara, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende, ao abrigo das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, sobretudo nos artigos 3º e 4º, considerá-lo procedente, determinando que o jornal publique, com pleno respeito pelo disposto na Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, em especial no artigo 26º, a réplica que, em tempo próprio produzida e entregue pela entidade recorrente, veio a ser incluída nas suas páginas com deficiências que lhe fragilizaram o conteúdo e o relevo junto dos leitores. Mais delibera, dando em parte acolhimento ao que é queixa na diligência empreendida pela AREAM, , advertir o "Tribuna da Madeira" para que cumpra, de forma escrupulosa, as obrigações de isenção e rigor informativos a que se acha adstrito por força das normas constitucionais e legais aplicáveis.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e Maria de Lurdes Monteiro.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Outubro de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

JMM/CL

2967